



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

necessidade de produção de prova técnica ou oral.

Embora o autor acredite ter adquirido cotas de grupo de consórcio por intermédio do serviço de assessoria prestado pela ré, não há qualquer indício de que referido grupo de consórcio administrado pela *Caixa Consórcios S/A* de fato exista.

O caso, assim, é de reconhecimento da nulidade dos negócios de fls.22/26 e 31/35, com a devolução das quantias pagas pelo autor à ré, conforme comprovantes de fls.36/37.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e (i) decreto a nulidade das propostas de participação por adesão ns. 6084645 e 6084648, do grupo de consórcio n. 2125 (fls.22/26 e 31/35); e (ii) condeno a ré **Startcon Assessoria Financeira Eireli** a pagar ao autor a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada dos desembolsos com base na tabela prática do TJSP e, a partir do trânsito em julgado, acrescida de juros de mora à taxa legal.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em dez por cento (10%) do valor atualizado da condenação.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, *caput*, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2024

Eustáquio de Carvalho  
 Juiz de Direito  
 [assinatura digital]